



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003893/2007-99
Recurso nº 889.304
Resolução nº **2801-000.078 – Turma Especial**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 8.263,62, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 03:

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 14.310,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi considerado o salário mínimo de R\$ 260,00 multiplicado por 20,50 salários mínimos considerando-se os 13 meses (incluído o 13º salário)."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/29, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42) que:

"faz jus à dedução da pensão alimentícia judicial que pagou à ex-esposa Eliane Valente Pires, objeto de acordo entre as partes e homologado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, nos autos do processo 19.581 – Divórcio Consensual, há mais de dez anos, conforme termos anexos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 41/42), em virtude de o contribuinte não ter comprovado o pagamento do valor integralmente deduzido, em que pese ter juntado cópia da petição de acordo, homologado em juízo, no qual consta que a pensão para a mulher e o filho eram de sete salários-mínimos (fls. 14-29).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 11/10/10 (fls. 50), o interessado apresentou, em 21/10/10, o Recurso de fls. 52, juntamente com os documentos de fls. 53/102, em que afirma estar apresentando novamente documentos relacionados à pensão alimentícia glosada, e requer que sejam analisados e "revisto o acórdão, visto que a glosa do valor relativo à pensão alimentícia judicial é indevida, pois o valor deduzido como despesa de pensão alimentícia na declaração de ajuste 2005/2004 refere-se as duas ex-esposas".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 03) consta a seguinte informação: Foi considerado o salário mínimo de R\$ 260,00 multiplicado por 20,50 salários mínimos considerando-se os 13 meses (incluído o 13º salário). Como a pensão alimentícia judicial a ser paga ao filho do contribuinte com a Sra. Cidélia Dias Fazendeiro foi estipulada em 20,50 salários mínimos (Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 65/66), tudo

indica que os valores glosados referem-se à pensão alimentícia paga a Sra. Eliane Valente Pires.

Do total declarado como pago a Sra. Eliane, R\$ 21.280,00, foi glosado o montante de R\$ 14.310,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme descrição dos fatos de fls. 03, sendo considerada como dedução, portanto, somente a quantia de R\$ 6.970,00. Não foi esclarecido no auto de infração quais documentos foram considerados como comprovantes das deduções que não foram glosadas. Sem essa informação, há o risco de desconsiderar determinados documentos apresentados pelo recorrente como prova dos pagamentos, que foram aceitos pela fiscalização.

Diante do exposto acima voto por converter o julgamento em diligência para encaminhar estes autos à DRF/Nova Iguaçu-RJ para que a autoridade administrativa que realizou o lançamento providencie a juntada aos autos do dossiê completo relativo a esta ação fiscal, caso exista, e responda os seguintes questionamentos:

- a) quais documentos foram considerados como prova dos valores declarados como pensões alimentícias judiciais relativas a Cidélia Dias Fazendeiro e Eliane Valente Pires que não foram glosados;
- b) existem documentos apresentados pelo contribuinte como prova dos valores declarados como pensões alimentícias judiciais que não foram aceitos pela fiscalização. Caso positivo, esclarecer porque não foram aceitos.

Após a realização dos procedimentos acima discriminados, intimar o recorrente para manifestar-se do resultado da diligência, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator